Aos Excelentíssimos senhores vereadores da Câmara Municipal de Linhares

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares, no uso de suas atribuições e com base no regimento interno desta casa, apresenta o seguinte

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N. 008, DE 27 DE ABRIL DE 2021

"EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N. 008, DE 27 DE ABRIL DE 2021, PARA ALTERAR OS ARTIGOS 7º E 8º, E INCLUIR O ARTIGO 9º. "

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de valor do teto para pagamento de RPV nas condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Linhares nas demandas judiciais com sentença transitado em julgado, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 7º Os débitos e obrigações referente às demandas judiciais com a data do trânsito em julgado de sentença condenatória antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na lei Municipal n. 2.351, de 02 de maio de 2003.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Inclui-se ao mesmo projeto de lei o artigo 9º, com o seguinte teor:

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.351, de 02 de maio de 2003, com a ressalva de vigência na hipótese do art. 7º.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator

RONINHO PASSOS - DC
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta se faz necessária pois no texto original do executivo não ficou estabelecido expressamente que nas hipóteses de execução de sentença já transitada em julgado anteriormente à sua promulgação seria observado o teto da lei anterior.

Ao revogar a lei que estabeleceu o teto anterior e apontar vigência imediata ao novo teto, o projeto dá ensejo a diferentes interpretações, podendo ser contrário ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema n. 792, de que *"Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda"*.

Ou seja, **para adoção do teto do valor do RPV deve ser observada a lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença condenatória na fase de conhecimento**, em irrestrita observância à Constituição Federal ao vedar alterações em situações jurídicas já consolidadas e reiterando o entendimento de que a lei não pode retroagir, estando a matéria consolidada no STF.

Portanto, visando evitar interpretação diversa, obrigando aos beneficiários buscarem judicialmente decisão em entendimento já consolidado no STF, propõe-se a emenda ao projeto.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator

RONINHO PASSOS - DC
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51